

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
EMBARGANTE(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S)	: PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
EMBARGADO(A/S)	: ALCINDO LOPES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO(A/S)	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, *caput*, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, por maioria, em recebê-los para julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que desprovia



os embargos. Ausentes justificadamente, os Senhores Ministros SEPÚLVEDA
PERTENCE e EROS GRAU.

Brasília, 23 de novembro de 2006.



CEZAR PELUSO - RELATOR

26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBARGANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
EMBARGADO(A/S) : ALCINDO LOPES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da lavra do Min. **MARCO AURÉLIO**, e de cuja ementa consta:

“COISA JULGADA - INTANGIBILIDADE - ARTIGO 17 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A cláusula temporária e extravagante do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não alcança situações jurídicas cobertas pela preclusão maior, ou seja, pelo manto da coisa julgada”.

Requer o embargante o “*acolhimento da tese perfilhada pela primeira Turma, que adota o entendimento de que o artigo 17 do ADCT é auto-exeqüível e dispensa a Administração de recorrer à ação rescisória para desconstituir os excessos remuneratórios decorrentes do ‘efeito cascata’*”, e, conseqüentemente, a decretação de improcedência da ação (fls. 380-381).



Invoca como paradigma a decisão do **RE nº 140.894** (1ª Turma, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

A Procuradoria-Geral da República é pelo conhecimento, mas rejeição dos embargos (fls. 416-421).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.

Cognoscível o recurso.

O embargante alega, sobre o tema, divergência entre julgados das Turmas, citando, para demonstrá-lo, o acórdão do **RE nº 140.894** (Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**), que, sobre o alcance do art. 17 do ADCT, adotou orientação diversa, sustentando que tal norma compreende a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, aplicando-se automaticamente – isto é, sem concurso de ação rescisória – a situações como a dos autos.

O aresto foi sintetizado na seguinte ementa:

“ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV, DA CF, C/C O ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco.

Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais ‘em cascata’, determinou a imediata suspensão de excessos da espécie, sem consideração a ‘direito adquirido’, expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Mandamento auto-exequível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumarem-se, ex tunc, os efeitos da sentença, de legitimidade incontestada até o advento da nova Carta.

Inconstitucionalidade não configurada.

Recurso não conhecido”.

A *quaestio iuris* – a aplicabilidade, ou não, do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a situações pessoais resguardadas por coisa julgada – já foi decidida por ambas as Turmas de modo contraditório, como se colhe dos seguintes acórdãos.

Da Primeira Turma:

"SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO QUE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA, NÃO LHE RECONHECEU O DIREITO DE RECEBER VENCIMENTOS COM A RECÍPROCA INFLUÊNCIA DE ADICIONAIS TEMPORAIS E SEXTA-PARTE.

Acórdão recorrido que assentou que **a coisa julgada não poderia ser invocada na espécie**, e o fez com esteio tanto no fato de que os recorrentes haviam optado pela nova estrutura remuneratória estabelecida pela LCE 546/88, a qual, ao que tudo indica, à época lhes era mais favorável, quanto, também, porque, **em face do advento da nova Constituição Federal a vantagem da recíproca incidência de adicionais não é mais permitida**.

Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 204.830, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14.03.97) (grifos nossos).

"Servidor público. Agente fiscal de rendas. Cômputo de vantagens funcionais. Lei Complementar 567/88 do Estado de São Paulo. Alegação de afronta à coisa julgada.

- Como bem acentuou o acórdão recorrido, a sentença anterior transitada em julgado foi devidamente cumprida, e **a força da coisa julgada persiste apenas para que o que foi dado com base nela não seja retirado**, como afirma a recorrida (e não se demonstrou o contrário) que não o foi, mas não para impedir, sob o fundamento de **retroatividade inexistente na espécie**, que em enquadramentos decorrentes de legislação posterior sejam eles balizados por critério de cálculo diverso do determinado por decisão anterior e que é contrário à nova lei vigente, máxime quando estão em causa, também, vedações constitucionais (artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, e artigo 17 de seu ADCT). Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 158.853, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 06.06.97) (grifos nossos).

Da Segunda Turma:



"Recurso extraordinário. Funcionário público. Teto de vencimentos. Lei estadual. Constituição, arts. 37, XI, e 39, § 1º. 2. Acórdão que considerou como vantagens não atingidas pelo teto a percepção de adicionais por tempo de serviço, de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de representação de gabinete, bem assim gratificação de serviço extraordinário incorporada aos proventos da inatividade por força de decisão judicial trânsita em julgado. 3. Recurso extraordinário em que se alega ofensa aos arts. 37, XI, 39, § 1º, da Constituição, e art. 17 do ADCT de 1988. 4. Não constitui objeto de recurso extraordinário a discussão referente à possibilidade de lei estabelecer como teto dos servidores de um Poder os vencimentos de cargo de cúpula de outro Poder. 5. Quanto aos adicionais por tempo de serviço, o STF já os definiu como vantagem de caráter pessoal. ADIN nº 14. 6. Não é possível considerar a decisão local em conflito com o art. 39, § 1º, da Constituição, ao reconhecer, na aplicação de lei estadual, o caráter de vantagem pessoal excluída do teto a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função de representação de gabinete. 7. **Não se inclui na parte final do art. 17 do ADCT de 1988 vantagem que decisão judicial trânsita em julgado mandou incorporar aos proventos da inatividade.** 8. Recurso extraordinário não conhecido" (RE nº 160.860, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 23.06.95) (grifos nossos).

"Recurso extraordinário. Constitucional. Teto de remuneração dos proventos. Vantagens de natureza pessoal. Exclusão. Percentagem sobre a arrecadação da Fazenda Estadual. **Vantagem inerente ao cargo, percebida por força de decisão judicial. Norma constitucional superveniente. Inclusão. Alegação de direito adquirido e coisa julgada. Impossibilidade.**

Na fixação do teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal de 1988, excluem-se as vantagens de caráter individual ou pessoal e incluem-se as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo.

Percentagens sobre a arrecadação da Fazenda Estadual. Cotas-partes. Vantagens percebidas em razão do cargo, que se incluem na fixação do teto remuneratório.

Direito adquirido em razão de decisão transitada em julgado, inexistente. Não há direito adquirido ao regime jurídico observado para o cálculo do montante dos proventos, quando da aposentadoria, se, de forma diversa, preceito constitucional superveniente vem dar nova disciplina à matéria.

Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para manter no cômputo do teto remuneratório a cota-parte e excluir as vantagens de natureza pessoal" (RE nº 161.263, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 19.05.95) (grifos nossos).

No julgamento do **MS nº 22.891** (Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07.11.03), o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** sintetizou o conflito:

“Sr. Presidente , creio que há pendente uma divergência entre as duas Turmas com relação à incidência ou não do art. 17 do ADCT sobre situações cobertas pela coisa julgada. Contra o precedente da Segunda Turma, referido no voto do eminente Relator – o RE 146.331, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Informativo 95, anotei o RE 171.235, da Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 21/05/96. Informativo 32, e o Re 170.282, da mesma relatoria, em 05/08/97: não tenho lembrança se participei desse último, mas certamente não participei do primeiro, ocorrido quando ocupava a Presidência”.

Do cotejo entre o acórdão impugnado e as decisões transcritas e referidas, vê-se logo e claro que dissentem ambas as Turmas sobre o tema. Tenho, assim, por admissíveis os embargos.

2. Consistente o recurso.

Como relata o Tribunal *a quo*, os ora embargados demandaram “o enquadramento das Leis Complementares nºs 540/88 e 556/88, de acordo com as referências obtidas judicialmente, decorrentes da recíproca influência dos adicionais e da sexta-parte, devidamente apostiladas. Invocam a coisa julgada. A *r. sentença apelada acolheu a pretensão, entendendo prevalecer aquela decisão judicial até acolhimento da ação rescisória já ajuizada*” (fls. 269).

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu não terem os autores direito ao reenquadramento, por afronta ao



disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, e ao art. 17 das Disposições Transitórias (fls. 269-270).

A decisão foi reformada por esta Corte no julgamento do recurso extraordinário, em acórdão que determinou a manutenção do cálculo cumulativo dos adicionais por tempo de serviço obtido judicialmente, sob argumento de que estaria protegido pela autoridade da coisa julgada (fls. 357-361).

Assevera o embargante que a Constituição de 1988 proscreeu o acúmulo de vantagens pecuniárias sob o mesmo fundamento, *ex vi* do art. 37, inc. XIV, a que o art. 17 do ADCT conferiu auto-aplicabilidade.

Tem razão.

É que, em primeiro lugar, a decisão embargada se não compatibiliza com a sistemática postura da Corte de que “*não há direito adquirido a regime jurídico*”. E justifico a invocação de tal argumento, suposto não me pareça decisivo, porque foi essa, por exemplo, a diretriz que orientou o julgamento do **RE nº 161.263** (Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 19.05.95), em que, na apreciação de questão análoga, se decidiu pela auto-aplicabilidade do art. 17. Do voto condutor tira-se:

“Procedem os argumentos expendidos pelo Estado nos autos do Recurso Extraordinário. É bem verdade que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ‘*se o funcionário preencher todos os requisitos para a aposentadoria, o cálculo dos proventos a que fazia jus não poderá ser alterado, por efeito de lei nova, por ofensa ao direito adquirido*’ (RE 72.509, rel. Ministro Octávio Gallotti), como ressaltado no aresto recorrido. **Todavia, aqui se cuida de preceito constitucional que veio dar nova disciplina à matéria – cálculo dos proventos-, contra o qual não se pode alegar existência de direito adquirido. E esta vedação veio expressa no preceito do art. 17 do ADCT-CF/88, quando preceitua que ‘Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo**



percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título’.

O Tribunal estadual concedeu a segurança aos recorridos em face da existência da coisa julgada, cuja intangibilidade é garantia constitucional. Ora a fruição de direitos advindos de decisão judicial transitada em julgado tem como corolário o direito adquirido da parte vencedora em ver cumprida a determinação judicial. É, pois, um direito adquirido por força de decisão judicial transitada em julgado, e, como tal, se esse direito está em desacordo com os preceitos constitucionais que vieram a dar nova disciplina à matéria, podem ser eles reduzidos, sendo inadmissível invocação de direito adquirido ou percepção em excesso a qualquer título” (grifos nossos).

O fundamental é que, como bem asseverou o Min. **ILMAR GALVÃO**, no julgamento do **RE nº 140.894** (DJ de 09.08.96), invocando lição de LIMONGI FRANÇA, a coisa julgada é só uma das *causas* ou *fontes geradoras* de direito adquirido. Daí, a boa consequência de que, perante o art. 17, *caput*, do ADCT, o qual não discerne entre todos os possíveis *títulos jurídicos* – expressão cujo significado é, aqui, de *razões jurídicas* – de aquisição de direito subjetivo, não há opor a existência de coisa julgada material a superveniente proibição constitucional de cumulação de adicionais sob o mesmo fundamento (art. 37, inc. XIV), assim como o não há a incidência dalguma norma jurídica capaz de legitimar percepção de excesso. Numa síntese, qualquer que seja sua origem, causa ou fonte, nenhum direito subjetivo é suscetível de paralisar a eficácia redutora da norma constitucional superveniente.

Ademais, a *quaestio* pode ainda ser vista na perspectiva de relação jurídica de natureza continuativa, ou de trato sucessivo, sobre qual a *res iudicata* atua em termos análogos aos da cláusula *rebus sic stantibus*, como de



há muito sói a doutrina e a jurisprudência explicar-lhe a eficácia normante limitada. Confira-se o que, ao propósito, ensinava **FREDERICO MARQUES**:

“Cuida-se, no caso, do fenômeno processual que alguns denominam de ‘sentenças com a cláusula *rebus sic standibus*’ e que outros chamam de *decisões instáveis*.”

Essas decisões se apresentam sobretudo no campo das sentenças que incidem sobre relações continuativas.

(...)

O juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas tão-só o adapta a fatos jurídicos e à vontade da lei. A sentença é submetida a um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida”.¹

Se se alteram, após a formação da coisa julgada material, os fatos elementares da *causa petendi* da demanda julgada, os quais compõem a própria coisa, situação ou caso jurídico-material (*res*) julgado (*iudicata*), como caso, situação ou coisa *nova* pode ser regida de maneira diferente, *a partir de então*. É o que vem direto do art. 471, *caput* e inc. I, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença*”. E é o que decorre da natureza mesma do fenômeno jurídico da coisa ou caso julgado, o qual, em sua expressão última, não significa senão caso, situação ou coisa (*res*) que, julgado definitivamente na sua identidade histórica e jurídico-material (*iudicata*), já não pode receber outra sentença que lhe sirva de norma singular e concreta,

¹ *Instituições de direito processual civil*, vol. 4. Campinas: Millennium, 2000, pp. 383-384.

imutável como tal, não obstante possa ser desconsiderada pelos sujeitos, quando se cuide de matéria disponível.

Na clássica monografia “*Efficacia ed autorità della sentenza*”, afirma LIEBMAN, com alqueires de razão, não vislumbrar, na hipótese, nenhuma atenuação aos princípios da coisa julgada:

“o que há de diverso nestes casos não é a rigidez menor da coisa julgada, mas a natureza da relação jurídica, que continua a viver no tempo com conteúdo ou medida determinados por elementos essencialmente variáveis, de maneira que os fatos que sobrevenham podem influir nela, não só no sentido de extingui-la, fazendo por isso extinguir o valor da sentença, mas também no sentido de exigir mudança na determinação dela, feita anteriormente.”²

Escusaria lembrar que essa natural restrição ao alcance da coisa nas relações jurídicas continuativas em nada fere a ordem constitucional. O que veda o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, é só a aplicação retroativa de normas supervenientes à situação, caso ou coisa (*res*) que, julgado (*iudicata*) na sentença, foi recoberto da autoridade da *res iudicata*.

Quanto às relações de trato sucessivo, como a dos autos, retroatividade só ocorreria, se se atingissem os eventos transcorridos até a data da alteração do estado ou da situação de fato ou de direito, os quais, estes, sim, são intangíveis, enquanto não podem ser objeto doutra norma jurídica, assim abstrata, como concreta (art. 467 do CPC). A partir da modificação do quadro normativo, sobretudo de índole constitucional, os fatos ulteriores configuram outra realidade (situação jurídico-material), sujeita à incidência da lei nova.

² *Eficácia e autoridade da sentença*. trad. de A. Buzaid, B. Aires e A. P. Grinover, 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1984, pp. 27-28.



Nesse sentido, aliás, são aturadas as manifestações da Corte, como se deduz, por exemplo, ao enunciado da **súmula 239**: “*decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*”. E, fora do âmbito tributário, muitos outros precedentes há, dos quais relevo este:

“a coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. Dessarte, não exclui a incidência do art. 96 da constituição de 1967, a existência de julgado que reconheceu, com base em legislação ordinária anterior, por ele revogada, o direito à equiparação para efeito de remuneração de funcionário público. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 90.518, Rel. Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, RTJ 89/344. Grifos nossos. No mesmo sentido, RE nº 83.225, Rel. Min. **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, DJ de 29.02.80).

Essa foi também a orientação adotada em julgamento mais recente, que envolvia precisamente a exegese do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“(…) a sentença anterior transitada em julgado persiste apenas para que o que foi dado com base nela não seja retirado, como afirma a recorrida (e não se demonstrou o contrário) que não o foi, **mas não para impedir, sob o fundamento de retroatividade inexistente na espécie, que em enquadramentos decorrentes de legislação posterior sejam eles balizados por critério de cálculo diverso do determinado por decisão anterior e que é contrário à nova lei vigente, máxime quando estão em causa, também, vedações constitucionais (artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, e artigo 17 de seu ADCT). Em face do exposto, não conheço do presente recurso extraordinário**” (RE nº 158.853, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 06.06.97. Grifos nossos).

Se tal é o mecanismo de operância jurídica da coisa julgada na generalidade das relações de trato sucessivo, há de sê-lo *a fortiori* no caso, em



que não apenas a norma substancial superveniente integra a Constituição da República (art. 37, inc. XIV), como é complementada por outra (art. 17, *caput*, do ADCT), cujo caráter transitório não lhe turva a explicitude:

“os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a **qualquer título**”. (grifos nossos)

Em suma, coisa julgada não figura óbice à incidência do art. 17, *caput*, do ADCT no caso.

3. E, no que concerne ao modo de operar tal incidência, sufrago o entendimento esposado do acórdão paradigma, reputando auto-aplicável a mesma norma.

A procedência da ação rescisória, pressupondo a existência de vício na sentença,³ implica sua desconstituição desde o momento em que foi publicada, de modo que a eficácia desconstitutiva é aí *ex tunc*. Ora, essa disciplina não se ajustaria ao caso, pois os efeitos produzidos da sentença, que beneficiou os ora embargados, até o advento da Constituição de 1988, são plenamente válidos, cobertos, que estão, pela *res iudicata*. As normas dos arts. 37, inc. XIV, da Carta da República, e 17 do ADCT, incidem apenas sobre os fatos ocorridos após o início de sua vigência.

³ **BARBOSA MOREIRA, JOSÉ CARLOS.** *Comentários ao código de processo civil*, vol. 5, 11ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 107-108.



4. Do exposto, **acolho os embargos de divergência**, para julgar improcedente a demanda.

Ficando, agora, totalmente vencidos os embargados, pagarão ao embargante honorários advocatícios arbitrados em cinquenta reais (R\$ 50,00) para cada um, mais custas processuais, ressalvada a hipótese de incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, se for o caso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, é a primeira vez que o Plenário enfrenta a matéria, considerado o alcance do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A decisão embargada foi formalizada a uma só voz. Não houve voto divergente na Turma e a sessão foi presidida pelo ministro Néri da Silveira. Na oportunidade, lancei a seguinte ementa:

COISA JULGADA - INTANGIBILIDADE - ARTIGO 17 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A cláusula temporária e extravagante do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não alcança situações jurídicas cobertas pela preclusão maior, ou seja, pelo manto da coisa julgada.

Sabemos que, por vezes, há a opção político-legislativa constitucional de inserir-se na ordem jurídica preceito retroativo. Olvida-se, a meu ver, do preço que se paga por se viver em uma democracia: o respeito às regras estabelecidas.

Muito já se disse quanto ao Poder Constituinte de 1988 - para mim, derivado e não originário, porque decorrente mesmo de uma emenda constitucional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Inconstitucional. O ponto da divergência é essa: a Emenda

Constitucional 26 é patentemente inconstitucional, porque altera a cláusula pétrea implícita do processo de reforma da Constituição segundo a Carta de 69.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Situou-se no mundo dos fatos, e não no mundo do Direito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Ali, na EC 26, é que está a revolução jurídica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas o que ocorreu na espécie?

Veio, no Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988, o seguinte preceito:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição" - diria: de acordo com os termos da Constituição anterior - "serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido - "aí veio a cláusula polivalente" - ou percepção de excesso a qualquer título."

E a questão que se colocou perante a Primeira Turma foi: nessa última cláusula, "percepção de excesso a qualquer título", está albergada decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada? Está albergada decisão judicial não mais sujeita à impugnação nem mesmo mediante a ação autônoma, que é a rescisória?

A Turma respondeu que não. E, no acórdão redigido, no voto condutor do julgamento, ficou ressaltado que o preceito não é expresso quanto à coisa julgada. Ficou ressaltado que o preceito

RE 146.331-EDv / SP

veio a encerrar, sob o ângulo do direito adquirido - o direito adquirido está aludido como móvel da parcela -, uma exceção e que o dispositivo somente poderia merecer interpretação estrita, preservando-se a segurança jurídica decorrente do primado do Judiciário, decorrente de um pronunciamento judicial, repito, precluso na via da recorribilidade e, também, na via da ação rescisória.

Não creio, Senhor Presidente, que caiba dar um sentido a essa parte final do artigo 17 - "percepção de excesso a qualquer título" - a ponto, mesmo, de revelar encerrada, e sem o devido processo, uma verdadeira ação rescisória e não vinculada ao fator tempo, à decadência quanto ao ajuizamento. Por isso, a Turma entendeu que, tendo os então recorrentes - agora são os recorridos - título judicial coberto pelo manto da coisa julgada, integrando os respectivos patrimônios, não poderiam ser despojados, automaticamente, pelo disposto no artigo 17, dos direitos estampados nesse título judicial.

Vou adiantar o voto, subscrevendo, por não estar convencido de não assistir razão ao que decidido pela Turma, o acórdão proferido e agora embargado para, no caso, conhecer, porque realmente existe aresto divergente - da lavra do ministro Ilmar Galvão - e que mencionei no voto formalizado na ocasião:

O que me parece impossível, o reverso do que entendeu a Primeira Turma no julgamento do Recurso Extraordinário nº

RE 146.331-EDv / SP

171.235-MA, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, isso em 21 de maio de 1996, é que, sem a previsão explícita a respeito da irrelevância de contar-se com título executivo judicial e, portanto, coberto pelo manto da coisa julgada, chegue-se à conclusão noticiada no acórdão de folhas 269 e 270.

Entendo, Senhor Presidente, que em jogo se faz, até mesmo, pilar da democracia, que é a atuação do Judiciário, o respeito ao que decidido pelo Judiciário. Entendo, ainda, que a cláusula do artigo 17, para mim extravagante, ou seja, de constitucionalidade duvidosa no que apanhou, inclusive, direitos adquiridos, situações aperfeiçoadas segundo as leis da época, deve merecer interpretação estrita e, não havendo referência à coisa julgada, não se mostra possível incluí-la. Por isso, peço vênias ao relator para conhecer dos embargos de divergência e desprovê-los.

26/04/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, em 1988, não houve uma virada de mesa propriamente dita, não houve uma revolução, nem a criação de um novo país, com o surgimento de uma Constituição decorrente do poder originário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Isto vamos discutir.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É que a substituição de uma Constituição por outra tanto pode se dar violentamente como pacificamente, consensualmente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Repetimos, aqui, permanentemente, que constitui limitação implícita ao poder de reforma constitucional o próprio processo de reforma constitucional; e a Emenda Constitucional 26 rompe inteiramente com isso, quando dispôs que Senado e Câmara, em reunião conjunta, e por maioria absoluta, poderiam editar uma nova Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Admite, então, a base para concluir pelo poder constituinte originário?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, ali se deu o "golpe".

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Subjacente à intervenção do Ministro Cezar Peluso está a afirmação, que tenho por certíssima, por tranqüila, de que as normas constitucionais sobre o

RE 146.331-EDv / SP

processo de reforma são irreformáveis. São cláusulas pétreas implícitas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -

Não aceito a dupla revisão. Por isso acho que a Emenda Constitucional 26 rompeu o ordenamento anterior, quando criou uma reunião conjunta do Senado e da Câmara, por maioria absoluta, para votar uma Constituição. Mas o problema é acadêmico.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Excelência, do ponto de vista formal, é a mais pétrea das cláusulas pétreas: a da irreformabilidade das normas constitucionais sobre o processo de reforma da própria Constituição. Isso é que torna uma Constituição rígida.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

EMBDO.(A/S): ALCINDO LOPES DE ANDRADE E OUTROS

ADV.(A/S): ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que conhecia e recebia os embargos, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também conhecia, mas os desprovia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente), o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Plenário, 26.04.2006.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULOV O T O

(VISTA)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de embargos de divergência, opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face do acórdão de fls. 354-361, proferido pela 2ª Turma, no RE 146.331, Relator Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"COISA JULGADA - INTANGIBILIDADE - ARTIGO 17 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A cláusula temporária e extravagante do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não alcança situações jurídicas cobertas pela preclusão maior, ou seja, pelo manto da coisa julgada" (fl. 361).

Sustenta o embargante, em síntese, que está configurada a divergência entre o acórdão recorrido e o decidido, em caso semelhante, pela 1ª Turma, no RE 140.894/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão,¹ ementado como segue:

"ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA RECÍPROCA DE ADICIONAIS E SEXTA-PARTE. ART. 37, XIV, DA CF, C/C O ART. 17 DO ADCT/88. DIREITO

¹ DJU 09.08.1996.

JUDICIALMENTE RECONHECIDO ANTES DO ADVENTO DA NOVA CARTA. SUPRESSÃO DA VANTAGEM POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O constituinte, ao estabelecer a inviolabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, diante da lei (art. 5º, XXXVI), obviamente se excluiu dessa limitação, razão pela qual nada o impedia de recusar a garantia à situação jurídica em foco.

Assim é que, além de vedar, no art. 37, XIV, a concessão de vantagens funcionais 'em cascata', determinou a imediata supressão de excessos da espécie, sem consideração a 'direito adquirido', expressão que há de ser entendida como compreendendo, não apenas o direito adquirido propriamente dito, mas também o decorrente do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Mandamento auto-exeqüível, para a Administração, dispensando, na hipótese de coisa julgada, o exercício de ação rescisória que, de resto, importaria esfumaram-se, **ex tunc**, os efeitos da sentença, de legitimidade incontestada até o advento da nova Carta.

Inconstitucionalidade não configurada.

Recurso não conhecido."

O então Procurador-Geral da República, Doutor Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento e subsequente rejeição dos embargos (fls. 416-421).

Na Sessão Plenária de 26.4.2006, após os votos do Relator, Ministro Cezar Peluso, que conhecia e recebia os embargos, e do Ministro Marco Aurélio, que os conhecia, mas os

RE 146.331-EDv / SP

rejeitava, pedi vista dos autos, os quais devolvo, agora, para a retomada do julgamento.

É o breve relatório.

Passo a votar.

A matéria de fundo refere-se à vedação, estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição, de admitir-se o chamado "efeito cascata" ou o denominado "repique" no cálculo da remuneração de servidores públicos.

O referido dispositivo, no texto original apresentava a redação abaixo:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

E, a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a apresentar a seguinte dicção:

"os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Num exame retrospectivo, é possível constatar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem prestigiando a mencionada regra, de maneira a impedir que o servidor público acumule vantagens pecuniárias sob mesmo fundamento.²

Na hipótese sob exame, contudo, há uma particularidade a ser levada em linha de conta, consistente no fato de que o acúmulo de vantagens -- vedado pelo art. 37, XIV -- encontra respaldo em decisão que transitou em julgado em época anterior à vigência da nova ordem constitucional.

A questão que se coloca, pois, é saber se o tal acúmulo de vantagens pode ou não ser obstado pelo art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece expressamente que:

"Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso,

² AI 392.954-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 221.652, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso; RMS 23.320, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 167.416, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 168.937, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 406.993-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim

RE 146.331-EDv / SP

invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Em outras palavras, o problema que se apresenta é saber se o comando de redução imediata de verbas percebidas em desacordo com a nova ordem constitucional, contemplado no referido dispositivo engloba ou não as situações cobertas pelo manto da coisa julgada, dado que o texto sob análise não traz qualquer referência explícita a essa garantia.

Bem examinada a matéria, entendo que a menção à coisa julgada revela-se, data venia, inteiramente desnecessária para impedir a percepção de vencimentos, proventos, benefícios ou vantagens de qualquer espécie, em afronta ao art. 37, XIV, da Carta Magna, que veda o "efeito cascata".

É que, embora os juristas tradicionalmente estudem o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito como institutos autônomos, de há muito reconhecem a íntima correlação entre eles.

Rubens Limongi França, por exemplo, analisando o alcance dos referidos conceitos na Lei de Introdução ao Código Civil, faz menção a "*uma dupla redundância do legislador*", porquanto, segundo

ele, "não só a coisa julgada seria uma das causas geradoras do direito adquirido, mas ainda uma variedade do ato jurídico perfeito, de natureza jurisdicional".³

Ora, se a coisa julgada, segundo a doutrina, configura causa geradora de direito adquirido, mister é concluir que, quando o constituinte originário fez referência expressa esta última figura, no art. 17 do ADCT, quis incluir também a coisa julgada, de forma a ensejar a plena aplicabilidade, dentre outras, da regra consubstanciada no art. 37, XIV, da Constituição, sobretudo porque acrescentou, como que para afastar quaisquer dúvidas sobre a sua intenção, que não seria admissível a "percepção de excesso a qualquer título."

A coisa julgada, como se sabe, tal como o direito adquirido, representa uma garantia de estabilidade e segurança, que protege situações juridicamente consolidadas contra a retroatividade das leis. Mas essa garantia, entrevista, numa visão mais ortodoxa, como absoluta, infensa a modificações quanto ao seu conteúdo material, não pode erigir-se em óbice à concretização de valores fundamentais da nova ordem instituída pela Constituição de

³ "Direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada". In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 25, 1977, pp. 136-137.

RE 146.331-EDv / SP

1988, dentre os quais avulta o princípio da moralidade administrativa.

Nessa linha, cumpre trazer à colação o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco abaixo transcrito:

*"É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia."*⁴

Assim, importa, antes de mais nada, verificar qual a espécie de coisa julgada de que se cuida, no caso. Trata-se, à evidência, de decisão transitada em julgado que afronta a nova ordem constitucional, porquanto perpetua a percepção de vantagens "em cascata" de servidores públicos, expressamente vedada pelo art. 37, XIV, da Carta Magna, que empresta concreção aos princípios que regem a Administração Pública mencionados no *caput* do dispositivo.

⁴ "Relativizar a Coisa Julgada Material". In: *Revista da AGU*, Centro de Estudos Victor Nunes Leal. Brasília: 2001.

RE 146.331-EDv / SP

Caracteriza-se, pois, à evidência, como "excesso", vedado pela Carta Magna, que não pode subsistir, seja a título de direito adquirido, seja a guisa de coisa julgada, seja ainda com base em qualquer outro fundamento.

Não bastasse a taxatividade da dicção constitucional, dúvida não há, *concessa venia*, de que a preservação da coisa julgada — a qual constitui um dos pilares do postulado da segurança jurídica — deve ceder passo ao axioma da moralidade administrativa, segundo a técnica da ponderação de valores, à luz do caso concreto, prescrita pela moderna hermenêutica constitucional, quando ocorre colisão entre princípios fundamentais.

Nesse ponto, cumpre lembrar que todo princípio, na lição de Robert Alexy, constitui um "*mandamento de otimização*", ou seja, um preceito que determina "*que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes*".⁵

Na espécie, entendo que a moralidade administrativa -- enquanto princípio que ocupa lugar de relevo no panteão axiológico

⁵ Robert Alexy, *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002. p. 86.

da Carta de 1988, sobretudo porque constitui um dos principais parâmetros para a gestão da *res publica* -- há de ser expandido em sua extensão máxima, afastando todos os valores que lhe sejam contrários, dentre os quais, no caso sob exame, o da segurança jurídica, sob pena de chegar-se a resultados incompatíveis com a vontade soberana do legislador constituinte, que houve por bem banir do universo jurídico os acréscimos pecuniários percebidos por servidores de forma cumulativa.

Isso posto, pelo meu voto, acompanhando o Ministro César Peluso, recebo os embargos, julgando improcedente a demanda, para considerar correta a interpretação do art. 17 do ADCT, que compreende estar nele abrangido o instituto da coisa julgada.

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULOV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, também estudei o caso e acompanho o Ministro Relator, agora com as achegas do brilhante voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, na linha do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, lembro que estamos diante da disposição do art.17 do ADCT, típica de manifestação do poder constituinte, redundantemente chamado de originário, pois, se é poder constituinte, é porque é originário. E o poder reformador, por ser constituído, não pode ser chamado de poder constituinte derivado. Não tem lógica. É um poder constituído, ainda que qualificadamente chamado de reformador.

Aqui, nesse emblemático dispositivo, o que se diz é que a nova ordem constitucional não mantém nenhum compromisso com nenhuma situação jurídico-subjetiva anterior a ela, naturalmente, ainda que essa situação jurídico-subjetiva se veicule pelo chamado ato jurídico perfeito, pelo direito adquirido ou até mesmo pela coisa julgada.

Parece-me uma disposição categórica, por todos os modos, clara, e, por isso mesmo, sob uma estrutura de linguagem radical.

A Constituição, no ADCT, diz:

"Art.17. (...) não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido' - aí vem a radicalidade expressional - 'ou percepção de excesso a qualquer título."

Vale dizer, ainda que o título formal do direito se dê pela decisão com trânsito em julgado.

Parece-me que esse fecho alcança qualquer outra forma de constituição de situações jurídico-subjetivas.

De maneira que, reportando-me ainda que rapidamente à teoria da Constituição e, especificamente, à do poder constituinte, também acompanho S.Exa.

É como voto.

23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, em relação ao art. 17 do ADCT, parece-me que essa deve ser a interpretação, até porque creio que nós outros temos aqui manifestações no sentido de que este conceito de direito adquirido é abrangente das figuras da coisa julgada e também do ato jurídico perfeito.

Muitas vezes temos tido essa manifestação e também muitas vezes tem sido explicitado nas várias lições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria um direito adquirido potencializado, coberto pela coisa julgada, proclamado pelo Judiciário?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A idéia da coisa julgada já estaria também contemplada no conceito de direito adquirido, como também do ato jurídico perfeito.

RE 146.331-EDv / SP *Supremo Tribunal Federal*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria quase uma gradação do direito adquirido. É interessante.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - E faço uma distinção entre as três figuras.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Qualquer título que signifique fonte de direito adquirido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É claro.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Qualquer título que signifique fonte, porque pode ser a lei, pode ser o ato jurídico perfeito, pode ser a coisa julgada, a fonte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria um direito adquirido reconhecido pelo Judiciário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E vamos encontrar isso nos contratos, nas sentenças; hoje nos atos administrativos. Em

RE 146.331-EDv / SP *Supremo Tribunal Federal*

suma, se de fato valorarmos o conteúdo normativo do art. 17, não podemos fazer aqui qualquer "distinguishing", nem uma redução teleológica que leve a aplicá-lo ao caso do direito adquirido *stricto sensu*, e não aos casos de coisa julgada.

Por isso, acompanho o voto proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso e agora explicitado também pelo Ministro Lewandowski.

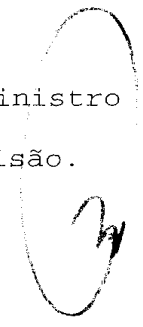
23/11/2006

TRIBUNAL PLENO

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello, não seria um precedente no sentido do voto que proferi, porque o citado artigo 17 não contemplaria situações concretas advindas de pronunciamento judicial não mais sujeito a recurso ou a ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello, então o meu voto estaria afinado com essa decisão.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

EMBDO.(A/S): ALCINDO LOPES DE ANDRADE E OUTROS

ADV.(A/S): ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que conhecia e recebia os embargos, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também conhecia, mas os desprovia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente), o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Plenário, 26.04.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, recebeu-os para julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que desprovia os embargos. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 23.11.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

[Assinatura]
Luiz Tomimatsu
Secretário